



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035410-06.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO SOUSA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1035410-06.2024.8.26.0053

Voto nº 46.199

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1035410-06.2024.8.26.0053)

Apelante: Rogério Sousa Santos

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA MÃO ESQUERDA, COTOVELO DIREITO E OMBRO ESQUERDO - PREJUÍZO PROFISSIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente dos acidentes de trabalho noticiados, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária formulada por Rogério Sousa Santos contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de três acidentes de trabalho. O primeiro acidente (típico) ocorreu no dia 17/06/2013 quando, durante sua jornada de trabalho, lesionou o 1º dedo da mão esquerda. O segundo (*in itinere*) ocorreu no dia 23/08/2021 causando-lhe lesão no cotovelo direito. O terceiro (*in itinere*) ocorreu no dia 24/02/2014 quando teve lesionado o ombro esquerdo.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 97/106).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1035410-06.2024.8.26.0053

Voto nº 46.199

e isentou o autor do pagamento dos ônus da sucumbência (páginas 152/153).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença sob o argumento de que é portador de sequelas incapacitantes decorrentes dos acidentes de trabalho sofridos, de modo que faz jus ao benefício acidentário. Subsidiariamente, pede a remessa dos autos para a Justiça Federal caso não reconhecida a origem ocupacional das lesões (páginas 158/168).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 175).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Anoto, desde já, que uma vez proposta a ação de natureza acidentária, de competência da Justiça Estadual na forma prevista na Constituição Federal, é evidente que a hipótese de eventual não configuração do nexu infortunistico da lesão reclamada leva ao decreto de improcedência do pleito, não se cogitando de remessa dos autos para a Justiça Federal, como almeja o autor nas razões do recurso.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na mão esquerda, no cotovelo direito e no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1035410-06.2024.8.26.0053

Voto nº 46.199

ombro esquerdo, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com os acidentes narrados na inicial.

Realizada a perícia médica (páginas 97/106), apurou a avaliação produzida em relação aos três acidentes:

I) Acidente ocorrido no dia 17/06/2013: em relação à fratura sofrida no 1º dedo da mão esquerda, o exame físico realizado não evidenciou nenhuma lesão residual ou sequela significativa, como presença de sinais inflamatórios residuais ou em atividade, assim como perda de movimentos ou da força e funcionalidade do polegar. Também não há elementos nos autos que permitam estabelecer o nexo causal das lesões sofridas.

II) Acidente ocorrido no dia 23/08/2021: no que tange à fratura de olecrano direito, o exame físico não permitiu caracterizar nenhuma lesão residual ou sequela significativa, como limitação de movimentos do cotovelo ou a presença de sinais inflamatórios residuais ou em atividade.

III) Acidente ocorrido no dia 24/02/2024: no tocante à fratura de úmero proximal esquerdo, o que se infere é que, embora a perícia médica tenha apurado a existência de déficit funcional resultante da sequela reclamada (ver páginas 99/104), não foi possível estabelecer o liame ocupacional, na medida em que não se comprovou a comunicação do acidente à Previdência via CAT, de modo que também não consta pagamento de benefício temporário, em decorrência, na espécie acidentária. Se não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1035410-06.2024.8.26.0053

Voto nº 46.199

bastasse, o próprio autor referiu ter sofrido o acidente de motocicleta “durante lazer”, de sorte que o infortúnio não guarda qualquer relação com o trabalho (ver página 104).

Assim, em que pese o inconformismo manifestado pelo apelante, seja pela ausência de déficit funcional resultante, seja pela não comprovação do acidente de trabalho reclamado, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário postulado.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator